

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
JOVANE LUIZ MACHADO

**O TERMO CIRCUNSTANCIADO NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA
CATARINA**

LAGES
2019

JOVANE LUIZ MACHADO

**O TERMO CIRCUNSTANCIADO NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA
CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

LAGES

2019

JOVANE LUIZ MACHADO

**O TERMO CIRCUNSTANCIADO NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA
CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

Lages, SC _____/_____/2019. Nota _____

Prof. Me. Joel Saueressig

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2019

O TERMO CIRCUNSTANCIADO NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Jovane Luiz Machado¹

Joel Saueressig²

RESUMO

A partir da vigência da Lei 9.099/ 95 muito se discutiu sobre a competência do Policial Militar para a lavratura do termo circunstanciado, sendo que esta questão foi resolvida recentemente pelo Superior Tribunal Federal decidindo pela Constitucionalidade. A Lei que dispõe sobre Juizados Especiais e Criminais reportam transformações significativas quando estudadas pelo foco conceitual, de autoridade policial com competência de polícia judiciária. Agregando a partir de então nova concepção ao estatuído do Código de Processo Penal em seu artigo 4º, além do disposto no art. 144 §4º, da Constituição Federal onde conferiam exclusivamente a Polícia Civil ao poder de Polícia Judiciária. A nova Lei 9.099/95 que dispõe sobre o conceito só Juizados Especiais Cíveis, e Criminais em seu art. 69 traz um novo conceito de autoridade Policial, já recepcionada por uma grande parte de jurisprudência em vários Estados da Federação admitindo como autoridade policial. Todo aquele servidor civil ou militar da área da Segurança Pública com capacidade para intervir em ocorrências envolvendo membros de uma coletividade.

Palavras – chave: Polícia Militar. Termo Circunstanciado. Eficiência da Lei 9.099\95. Juizado Especial Criminal.

¹Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

EL TIEMPO CIRCUNSTANCIADO EN LA POLICÍA MILITAR DE SANTA CATARINA

Jovane Luiz Machado³

Joel Saueressig⁴

RESUMEN

A partir de la vigencia de la Ley 9.099 / 95 se discutió sobre la competencia del Policía Militar para la labranza del término circunstanciado, siendo que esta cuestión fue resuelta recientemente por el Superior Tribunal Federal decidiendo por la Constitucionalidad. La Ley que dispone sobre juicios Especiales y Criminales reporta transformaciones significativas cuando son estudiadas por el enfoque conceptual, de autoridad policial con competencia de policía judicial. Agregando a partir de entonces nueva concepción al estatuido del Código de Proceso Penal en su artículo 4, además de lo dispuesto en el art. 144 § 4º, de la Constitución Federal donde conferían exclusivamente a la Policía Civil al poder de Policía Judicial. La nueva Ley 9.099 / 95 que dispone sobre el concepto son juzgados Especiales Civeis, y Criminales en su art. 69 trae un nuevo concepto de autoridad policial, ya recibida por una gran parte de jurisprudencia en Varias Estados de la Federación admitiendo como autoridad policial. Todo aquel servidor civil o militar de la área de la Seguridad Publica con capacidad para intervenir en ocurrencias involucrando miembros de una colectividad.

Palabras clave: Policía Militar. Termo Circunstanciado. De la Ley 9.099/95. Juicio Especial Criminal.

³Académico del Curso de Derecho, 10ª fase, del Centro Universitario UNIFACVEST.

⁴Prof. Maestro en Derecho, del cuerpo docente del Centro Universitario UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de julho de 2019

JOVANE LUIZ MACHADO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.....	08
2.1 Conceito de Termo Circunstanciado	08
2.2 Fundamentação legal	09
2.3 Princípios norteadores da Lei nº 9.099/95	10
2.3.1 Princípio da oralidade	11
2.3.2 Princípios da simplicidade e informalidade.....	11
2.3.3 Princípios da economia processual e celeridade.....	12
2.4 Infrações de menor potencial ofensivo	12
3 TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO PELA POLÍCIA MILITAR	14
3.1 Poder de polícia	14
3.2 Atribuições da Polícia Militar.....	16
3.3 Polícia administrativa e polícia judiciária	17
3.4 Competência da Polícia Militar para lavratura do Termo Circunstanciado.....	17
4 EFICÁCIA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO PELA POLÍCIA MILITAR	21
4.1 Pontos Negativos	21
4.2 Pontos Positivos.....	22
5 CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema o Termo Circunstanciado e Polícia Militar.

A relevância do mencionado assunto se efetiva pelo fato de existir, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a Lei Federal nº. 9099/95, que criou os Juizados Especiais, e baseada nos princípios da Celeridade, da economia processual autorizou o registro das ocorrências policiais em crimes de menor potencial ofensivo através de Termo Circunstanciado de Ocorrência, o qual deve ser encaminhado diretamente ao Juizado Especial Criminal.

O Termo Circunstanciado deve ser lavrado pela autoridade policial que primeiro tomar ciência do fato ocorrido, devendo está encaminhar o referido termo, bem como as partes ao Juizado Especial.

O problema reside exatamente neste aspecto: a Polícia Militar é competente para lavrar o termo circunstanciado? Qual a eficiência da lavratura do termo circunstanciado elaborado pela Polícia Militar? Quais os pontos positivos e os pontos negativos observados após a adoção da lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar?

Na busca de averiguar respostas para o presente problema, o trabalho tem como objetivo geral observar os princípios que regem a Lei 9099/95, bem como a competência da polícia Militar para elaboração do Termo Circunstanciado.

Como objetivos específicos verificar se tal procedimento tem se mostrado eficiente na solução dos crimes de menor potencial ofensivo, atendendo aos objetivos previstos pela lei.

Em relação à abordagem da temática estudada, será utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o conhecimento a partir das premissas utilizadas no presente estudo. A pesquisa realizada foi bibliográfica, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

Para melhor compreensão do tema será desenvolvido, no primeiro capítulo, um estudo sobre os conceitos de Termo Circunstanciado, sua fundamentação legal, bem como os princípios norteadores da Lei 9099/95.

Posteriormente, será analisado, no segundo capítulo, o conceito de poder de polícia bem como as atribuições da polícia militar e da polícia judiciária como também será analisada a competência da Polícia Militar para lavrar o Termo Circunstanciado.

Finalmente, no terceiro capítulo, superada a fase de explanação dos conceitos acerca do tema, abordar-se-á os pontos positivos e pontos negativos de a Polícia Militar realizar os procedimentos de lavratura do Termo Circunstanciado.

2 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Nesse capítulo serão abordados o conceito de termo circunstanciado e sua fundamentação legal.

Também será feita uma análise sobre os princípios contidos na Lei 9.099/95, que fundamentam o termo circunstanciado tendo por objetivo proporcionar mais agilidade à solução de crimes de menor potencial ofensivo.

2.1 Conceito de Termo Circunstanciado

O Termo Circunstanciado é utilizado pela autoridade policial, seja ela civil ou militar para comunicar a ocorrência de um fato delituoso de menor potencial ofensivo, é mais detalhado que o Boletim de Ocorrência e mais simplificado que o Inquérito Policial. O Termo Circunstanciado é encaminhado ao Juizado Especial Criminal, como previsto na Lei nº 9.099/95, tendo como objetivo proporcionar maior celeridade ao processo criminal.

Conforme Capez, (2012), o Termo Circunstanciado é nada mais do que um Boletim de Ocorrência Circunstanciado, lavrado pela autoridade policial onde constará uma breve narração dos fatos, a indicação do autor e da vítima bem como de possíveis testemunhas.

O Termo Circunstanciado é mais simplificado que o Inquérito Policial, porém mais detalhado que um simples Boletim de Ocorrência. Deve ser utilizado em crimes de menor potencial ofensivo, devendo descrever de maneira detalhada o fato ocorrido, bem como demais elementos que possibilitem sua elucidação.

Nesse sentido Nucci (2010, p.827):

É a formalização da ocorrência policial, referente à prática de uma infração de menor potencial ofensivo, em uma peça escrita, contendo dados detalhados, tais como data e hora do fato, data e hora da comunicação, local e natureza da ocorrência, nome e qualificação do condutor, com resumo de suas declarações, nome e qualificação de outra(s) testemunha(s), com resumo das declarações, se ele quiser prestá-las, indicação dos eventuais exames periciais requisitados, bem como de juntada de informes sobre a vida pregressa do autor.

O Termo Circunstanciado tem a mesma finalidade do Inquérito Policial, porém mais simplificado que este. De outro modo, não pode ser reduzido a um mero Boletim de Ocorrência pois deve conter elementos suficientes para que o Ministério Público consiga oferecer a transação penal, ou decidir pelo ajuizamento da denúncia ou seu arquivamento.

2.2 Fundamentação legal

O Termo Circunstanciado, passou a ser utilizado a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, que Instituiu os Juizados Especiais Criminais, tendo como objetivo tornar os procedimentos judiciais mais céleres e menos burocráticos em crimes com pena máxima prevista de até 02 anos de prisão ou multa, admitindo a possibilidade sua lavratura pela autoridade policial tanto civil quanto militar diretamente no local da ocorrência, sendo dispensada a instauração do Inquérito Policial que é de competência da polícia Judiciária, sendo que o Inquérito Policial torna o processo demorado por ser mais burocrático, fazendo surgir a necessidade de um procedimento capaz de tornar mais ágil a solução de crimes de menor potencial ofensivo.

De acordo com o art. 69 da lei 9.099/95: “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.” A partir de então alguns estados da federação, incluso Santa Catarina, passaram a realizar a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência por policiais militares.

A partir daí, aconteceram divergências a respeito do assunto sob o argumento de o policial militar não constituía autoridade policial, tampouco, teria competência para lavratura do documento, ensejando inclusive, propositura de ações judiciais buscando declarar a inconstitucionalidade do ato em face da atuação policial militar. Contudo, após muitos debates, restou pacífico nos tribunais brasileiros a legalidade do ato.

Assim explica Brito (2017, p.32):

Por muito tempo se discutiu o conceito de autoridade policial e se este incluiria os policiais militares, pois alguns autores afirmavam que apenas o delegado de polícia seria a autoridade policial. Porém, com o passar do tempo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial foi se consolidando no sentido de que o policial militar também é autoridade policial para lavratura do termo circunstanciado.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina conforma traz a emenda:

A Constituição Federal, ao prever uma fase de consenso entre o Estado e o agente, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, criou um novo sistema penal e processual penal, com filosofia e princípios próprios. Para a persecução penal dos crimes de menor potencial ofensivo, em face do sistema previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, e dando-se adequada interpretação sistemática à expressão autoridade policial contida no art. 69 da Lei n. 9.099/95, admite-se lavratura de termo circunstanciado por policial militar, sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia. (TJSC, 1ª Câmara Criminal, Recurso Criminal nº 2012.023969-1, de Joaçaba, Relator Paulo Roberto Sartorato, 2012)

Desta forma, resta esclarecido que para os efeitos legais, a expressão autoridade policial da lei 9.099/95 também alcança o policial militar, não ensejando dessa forma qualquer tipo de ilegalidade no ato de lavratura de TCO por parte daquele.

Dessa maneira Junior (2008, p.03):

[...] alternativa formal ao auto de prisão em flagrante delito nos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aquele em que a pena máxima prevista seja de até 02 (dois) anos de cerceamento de liberdade ou multa, e as contravenções penais. Alguns autores afirmam que o TCO é como se fosse um boletim de ocorrência, com algumas informações adicionais, servindo de peça informativa, que será enviado diretamente para o Juizado Especial Criminal.

Sendo assim, o Termo Circunstanciado de Ocorrência é de competência da polícia militar, dentro dos parâmetros legais, possibilitando maior agilidade ao processo criminal, uma vez que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9099/95, não há que se falar em ilegalidade ou usurpação de função pública como se ouviu e se ouve por parte daqueles que ainda hoje, insistem em questionar a competência do policial militar para lavratura do referido termo. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade do ato, visto que não se trata de procedimento investigativo e, conseqüentemente, não há qualquer invasão nas funções constitucionais da polícia judiciária.

2.3 Princípios norteadores da Lei nº 9.099/95

Princípios são os pilares que fundamentam o direito, e servem de caminho para que as leis sejam editadas de maneira harmoniosa com o que se considera justo. De acordo com Silva (1998, p.639) princípios “servem de ponto de partida ou elementos vitais do próprio direito” e “são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos”.

A Lei nº 9.099/95, que institui os Juizados Especiais, se orienta pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, foi editada com o objetivo de proporcionar maior agilidade ao sistema penal para a solução de crimes definidos em lei como sendo de menor potencial ofensivo cuja pena máxima não seja superior a 02 anos, cumulada ou não com multa.

Dessa forma, o objetivo central da Lei 9.099/95, é a celeridade e a economia processual, uma vez que não existe necessidade dar a crimes considerados menos graves, o mesmo tratamento processual dispensado a crimes mais complexos e graves. Dessa forma, os princípios que norteiam os juizados especiais estão implícitos na Lei 9.099/95.

2.3.1 Princípio da Oralidade

Este princípio é considerado a maior inovação dos juizados especiais uma vez que admite o uso da palavra oral pelo jurisdicionado ao se dirigir ao juiz, em substituição ao processo tradicional, de acordo com Tourinho Filho (2011, p.28), “a oralidade substituiu a forma escrita antes predominante nos processos criminais”. No processo penal a oralidade já é predominante em diversos atos como no tribunal do júri, em depoimentos e interrogatórios sendo estes reduzidos a termo. Porém no Juizado Especial Criminal, são reduzidos a termo somente os atos considerados essenciais, conforme preceitua o § 3º do art. 65:

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.
[...]
§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente. (BRASIL, 1995)

Esse princípio proporciona maior agilidade na elucidação dos fatos pois possibilita que o magistrado tenha contato maior com os envolvidos, de acordo com Marinoni (2012, s.p), “a oralidade propicia um contato direto do juiz com as partes e as provas, dando ao magistrado não só a oportunidade de presidir a coleta da prova, mas, sobretudo a de ouvir e sentir as partes e as testemunhas”.

Este princípio recebeu grande destaque na Lei nº 9.099/95, principalmente nos artigos art. 14, § 3º que prevê que o pedido inicial da parte pode ser feito oralmente perante o juizado; no art. 9º § 3º o qual prevê que o mandato ao advogado pode ser verbal; no artigo 30 que determina que a sustentação pode ser oral, dentre outros dispositivos que admitem a forma oral.

Assim a oralidade proporciona um processo mais simplificado e sua rápida solução ao aproximar o juiz das partes, evitando demasiadas formalidades e procedimentos burocráticos.

2.3.2 Princípios da simplicidade e informalidade

Os procedimentos dos juizados especiais têm como pressuposto a simplicidade, onde são exigidos apenas os procedimentos necessários para a solução da lide, dispensando-se as formalidades inerentes a justiça comum. Conforme destaca Tourinho Filho (2011, p.29) destaca que o processo no juizado especial “é um processo singelo, destinado julgar infrações menores, de pouca monta, e que não apresentem complexidades [...]”.

Os procedimentos devem acontecer para agilizar a solução do conflito, de maneira simples e informal, porém, cumpre observar que mesmo sendo um processo simplificado, não se podem ignorar as regras gerais do processo, conforme salienta Mirabete (1998, p.25): “não se pode, com o intuito de seguir a lei, afastar regras gerais do processo quanto aos atos que possam vir a ferir interesses da defesa ou da acusação ou causar tumulto processual”.

Dessa forma, mesmo sendo um processo que vise a simplicidade e a informalidade, deve observar certos procedimentos processuais que garantam sua validade.

Para que seja definida a competência dos Juizados Especiais, não basta apenas que o delito seja considerado de menor potencial ofensivo, deve ser analisado também sua complexidade, se não serão necessários procedimentos investigatórios, nesse caso o processo é encaminhado à Justiça Comum.

2.3.3 Princípios da economia processual e celeridade

Para diminuir a morosidade do judiciário, o legislador criou os juizados especiais baseados em princípios como economia processual e a celeridade onde são priorizados o máximo resultado com o emprego de menor atividade processual.

Estes princípios são observados durante todo o procedimento, sendo as partes intimadas no momento do fato, sem a necessidade de inquérito ou exame de corpo delito, sendo estas encaminhadas ao juizado (GRINOVER, et al, 2002).

O princípio da celeridade é a base dos juizados especiais, pois se relaciona com os demais princípios tendo como objetivo principal a efetivação da prestação jurisdicional. Pois a simplificação dos atos, a oralidade, a irrecurribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos em uma única audiência, a dispensa de inquérito policial ou exame de corpo delito tem como objetivo proporcionar a celeridade processual, com a observância de tais princípios, é assegurado a efetividade do Juizado Especial, que garante a solução rápida dos conflitos de menor complexidade, sendo uma importante alternativa à morosidade da Justiça Comum.

2.4 Infrações de menor potencial ofensivo

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determinou a criação dos Juizados Especiais pela União e Estados da Federação, conforme prevê o art. 98, inciso I,

conferindo um tratamento diferenciado aos crimes de menor potencial ofensivo, cujo julgamento e execução serão processados no rito sumaríssimo pelos Juizados Especiais.

Nesse sentido Grinover, et al, (2002, p.70):

A Constituição Federal (art. 98, I) consagrou, entre nós, a denominação de “infrações de menor potencial ofensivo” para aquelas infrações que, por serem de menor gravidade, vêm merecendo tratamento especial dos sistemas legislativos, sendo adotadas em relação a elas, entre outras, as seguintes soluções: a) possibilidade de que o Ministério Público, por razões de conveniência ou de oportunidade, deixe de oferecer a acusação; b) previsão de acordos em fase anterior à processual, de modo a evitar a acusação; c) possibilidade de suspensão condicional do processo; d) utilização do processo para a reparação do dano à vítima.

A partir de então muito se discutiu a respeito do que se considera crime de menor potencial ofensivo, e diversas leis foram editadas com o objetivo de conceituar tal crime nas esferas estaduais, as quais foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Somente após a promulgação da Lei nº 9.099/95, foi regulamentada a previsão constitucional e instituídos os Juizados Especiais, atribuindo ao Juizado Especial Criminal a competência para o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo.

A Lei nº 9.099/95 considerou inicialmente como sendo crime de menor potencial ofensivo os delitos cuja pena máxima não ultrapassasse a um ano, todavia, em 2006, a Lei nº 11.313, passou a considerar como crime de menor potencial ofensivo os delitos cuja pena máxima não seja superior a dois anos, aumentando assim o rol de crimes que podem ser processados no Juizado Especial.

De acordo com o art. 61, da Lei nº 9.099/95, são considerados crimes de menor potencial ofensivo “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRASIL, 1995).

São utilizados dois critérios para classificar infrações de menor potencial ofensivo, o critério formal e quantitativo que classifica os crimes de acordo com a pena cominada sendo de menor potencial ofensivo aqueles cuja pena não ultrapasse dois anos, e o critério material ou qualitativo que classifica os delitos de acordo com a natureza do delito pois independente da pena cominada, os delitos são classificados como sendo mais danosos ou menos danosos de acordo com a natureza do bem afetado. (SOUZA FILHO, 2006)

Neste capítulo foi apresentado o conceito de Termo Circunstanciado bem como sua precisão legal através da Lei nº 9.099/95. Foram apresentados também os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais para solucionar o problema da morosidade da justiça, pelos quais são julgados crimes de menor potencial ofensivo através

do rito sumaríssimo. Ainda nesse capítulo foi feita uma breve análise do que se entende por crimes de menor potencial ofensivo.

3 TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO PELA POLÍCIA MILITAR

Neste capítulo serão apresentados conceitos de poder de polícia, bem como as competências da Polícia Militar e as distinções entre a polícia administrativa e a polícia judiciária e suas atribuições.

Ainda, trará a competência da Polícia Militar para a lavratura do Termo Circunstanciado.

3.1 Poder de Polícia

Dentre as atribuições da Polícia Militar estão, além de garantir a segurança Pública, a defesa da vida e o combate às ações criminosas, além de respeitar os direitos individuais e garantir que estes não sejam violados. Além dos deveres atribuídos à polícia, também é necessário compreender seus limites, ou seja, até que ponto a atividade policial pode agir e qual o limite de interferência na vida dos indivíduos.

De acordo com Lazzarini (1999, p.37):

Polícia designa, em sentido estrito, o conjunto de instituições, fundadas pelo estado, para que, segundo as prescrições legais e regulamentares estabelecidas, exerçam vigilância para que se mantenham a ordem pública e se assegure o bem-estar coletivo, garantindo-se a propriedade e outros direitos individuais.

A atividade policial é exercida através do poder de polícia, que é uma atribuição do poder público, o qual designa agentes para exerçam o controle das atividades das pessoas físicas ou jurídicas, podendo interferir em suas liberdades em prol do bem da coletividade. O Código Tributário Nacional conceitua o poder de polícia em seu art. 78.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966)

O poder de polícia tem a finalidade de assegurar a ordem pública e limitar o exercício de liberdades e direitos individuais em prol do bem coletivo e da convivência social, de acordo com Meirelles (2011, p.135) é “a faculdade de que dispõe a Administração Pública

para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades, direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”

Porém esse poder deve obedecer aos limites legais sob pena de se tornar arbitrário, de acordo com Lazzarini, (1999, p.38), o poder de polícia “não é ilimitado, não é carta branca para quem exerce atividade de Administração Pública fazer ou deixar de fazer alguma coisa ao seu alvedrio, ao seu arbítrio”. Estes limites devem ser observados para garantia dos direitos individuais, de acordo com Meirelles (2011, p.139) “os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República (art. 5º)”.

O poder de polícia tem por objetivos a garantia do interesse público sobre o particular, para isso detém algumas características inerentes à administração pública como a discricionariedade, autoexecutoriedade e a coercibilidade. De acordo com Meirelles (2011) discricionariedade, é a possibilidade de escolha pela administração pública de exercer seu poder de polícia de acordo com a oportunidade e conveniência, bem aplicar sanções e empregar os meios necessários para alcançar o interesse público.

A autoexecutoriedade, de acordo com Di Pietro (2010), é a possibilidade de a administração executar suas decisões sem necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário.

A coercibilidade é o poder que a Administração tem de impor suas medidas de forma imperativa. Conforme Meirelles (2011, p.142):

Realmente, todo ato de polícia é imperativo (obrigatório para seu destinatário), admitindo até o emprego da força pública para seu cumprimento, quando resistido pelo administrado. Não há ato de polícia facultativo para o particular, pois todos eles admitem a coerção estatal para torná-los efetivos, e essa coerção também independe de autorização judicial.

Assim sendo, o poder de polícia é a atuação do poder público na sociedade para garantir direitos e impor deveres, obedecendo os preceitos legais e constitucionais. Um dos direitos protegidos pelo poder de polícia é a segurança pública, que é fundamental para a manutenção da ordem e da vida em sociedade.

Assim explica Silva (1998, p.740):

Segurança Pública é o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo mal, que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade, ou dos direitos de sociedade do cidadão. A segurança pública, assim, limita as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a.

A segurança Pública é de responsabilidade de todos e dever do Estado, conforme preceitua o art. 144, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve ser

exercida para preservar a ordem pública e garantir a incolumidade das pessoas e do patrimônio, o mesmo artigo estabelece como órgãos responsáveis pela segurança pública a polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, CRFB 1988).

Dentre os órgãos descritos, a Polícia Militar atua de forma mais efetiva junto aos conflitos sociais e estabelecimento da ordem pública.

3.2 Atribuições da Polícia Militar

Conforme citado anteriormente, a Polícia Militar está elencada no art. 144 da Constituição Federal de 1988, como órgão que compõe o sistema de segurança pública. De acordo com o parágrafo 6º do mesmo artigo constitucional, a Polícia Militar tem como atribuições atuar como força auxiliar e reserva do Exército brasileiro, podendo ser por este requisitada para exercer diversas funções na área da segurança pública, em caso de emergência, estado de sítio ou em situações de guerra, o mesmo parágrafo define que a Polícia Militar e a Polícia Civil são subordinadas ao Governo do Estado onde se situam. Já o parágrafo 5º do mesmo artigo dispõe que cabe às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. (BRASIL, CRFB, 1988).

Na mesma linha, a Constituição Estadual de Santa Catarina, no Art. 107, define a Polícia Militar de Santa Catarina como força auxiliar e reserva do Exército, sendo subordinada ao Governador do Estado, tem como deveres a preservação da ordem e da segurança pública e o policiamento extensivo do radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial, o patrulhamento rodoviário, a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais, a guarda e a fiscalização do trânsito urbano, a polícia judiciária militar, a proteção do meio ambiente, a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural, cooperar com órgãos de defesa civil, atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

Assim sendo, as atribuições da Polícia Militar são inúmeras, dentre elas, se destaca a manutenção da ordem pública e a polícia extensiva, a qual compreende não apenas o combate ao crime, mas a prevenção destes, sendo de sua competência tudo o que não for legalmente previsto como de competência dos demais órgãos.

Lazzarini (1989, p.235-236):

[...] às Polícias Militares, instituídas para o exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública (art. 144, § 5º), compete todo o universo policial, que não seja atribuição constitucional prevista para os demais seis órgãos elencados no art. 144 da Constituição da República de 1988.

Sendo assim, cabe à Polícia Militar, além das atribuições legalmente prevista, o exercício das atividades policiais não atribuídas aos demais órgãos de forma residual. No tocante a preservação da ordem pública, compete à Polícia Militar atuar nas áreas de competência exclusiva dos demais órgãos quando estes apresentarem ineficiência ou carência.

3.3 Polícia Administrativa e Polícia Judiciária

A atividade policial divide-se em polícia administrativa e polícia judiciária de acordo com as competências que lhe são atribuídas, de acordo com Lazzarini, (1999, p.55), a polícia administrativa “tem por objeto prevenir a criminalidade em relação à incolumidade pessoal, à propriedade, à tranquilidade pública e social”. Já a polícia judiciária é responsável pela apuração do fato delituoso. De acordo com Di Pietro (2010, p.118) a polícia administrativa “[...] se rege pelo Direito Administrativo, incidindo sobre bens, direitos ou atividades” já a polícia judiciária “[...] pelo direito processual penal, incidindo sobre pessoas”. A polícia administrativa é responsável pela prevenção dos fatos delituosos e sua repressão, a polícia judiciária auxilia a justiça a encontrar os responsáveis pelos fatos delituosos.

De acordo com Garcia e Pimenta (2009, p.06):

[...] a polícia judiciária é órgão auxiliar da Justiça. Tem por finalidade investigar as ocorrências delituosas, fornecendo ao Ministério Público os elementos que permitem a propositura da ação penal. É ela que mantém os primeiros contatos com a infração e cuida para que não desapareçam os vestígios.

O entendimento doutrinário é de que cabe à Polícia Militar a função de polícia administrativa e a Polícia civil as funções de polícia judiciária, porém em algumas situações as competências se confundem gerando conflito entre as instituições.

3.4 Competência da Polícia Militar para lavratura do Termo Circunstanciado

Apesar de o termo circunstanciado estar previsto em lei desde 1995, ainda existe na doutrina uma certa controvérsia a respeito do que se entende por autoridade policial, evidenciada no artigo 69, da Lei 9.099/95, segundo o referido artigo, o termo circunstanciado deverá ser lavrado pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato delituoso, encaminhando imediatamente ao Juizado, juntamente com autor e vítima, e ainda requisitar exames e perícias quando necessários.

A divergência ocorre no sentido do que se entende por autoridade policial. O entendimento majoritário, tanto de doutrinadores quanto jurisprudencial se dá no sentido de que a autoridade policial, para fins de lavrar o Termo Circunstanciado, não compreende apenas na figura do Delegado de Polícia, nem atividade exclusiva da Polícia Civil, sendo assim, a competência para lavratura do Termo Circunstanciado se estende à Polícia Militar, pois ao tomar conhecimento de um fato delituoso, deve a autoridade policial tomar as providências necessárias.

Conforme Jesus (2002, p.45):

A finalidade da atividade policial não desnatura a condição de quem a exerce. A autoridade decorre do fato de o agente ser policial, civil ou militar.

[...] O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal.

Assim sendo, autoridade policial, compreende os responsáveis pela segurança pública sendo estes competentes para a lavratura do termo. De acordo com Moraes, Smanio e Vagione (1997, p.37-38):

Desta forma, será possível que todos os órgãos encarregados constitucionalmente da segurança pública (art. 144 da CF), tomando conhecimento da ocorrência, lavrem o termo circunstanciado e remetam os envolvidos à Secretaria do Juizado Especial, no exercício do “ATO DE POLÍCIA”.

Nessa linha, autoridade policial é qualquer órgão responsável pela segurança pública, seja este da polícia civil ou militar, tendo por obrigação, ao tomar ciência do fato, elaborar o Termo Circunstanciado.

Explica Capez (2013, p.543-544):

Na expressão "autoridade policial", contida no art. 69 da Lei 9.099/95, estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art.144 da Constituição Federal. Esta interpretação que melhor se ajusta aos princípios da celeridade e da informalidade, pois não teria sentido o policial militar ser obrigado a se deslocar até o distrito policial apenas para que o delegado de polícia subscrevesse ou lavrasse outro idêntico, até porque se trata de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anulam o procedimento judicial.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Giacomolli, (2002, s.p) que também reconhece a competência da Polícia Militar para a lavratura do Termo Circunstanciado uma vez que, “podendo a vítima reclamar diretamente no Juizado Especial Criminal, há que se admitir que a Polícia Militar possa lavrar o termo circunstanciado e apresentar os envolvidos ao Juizado, diretamente, ao invés de levá-los à Delegacia de Polícia”.

Dessa forma, o termo circunstanciado elaborado pela Polícia Militar, serve para agilizar os procedimentos investigatórios, podendo ser encaminhado diretamente ao juizado,

sem a necessidade de acionar o Delegado de Polícia, atendendo aos preceitos da Lei 9099/95, que é o de simplificar procedimentos e agilizar a aplicação da justiça. Esse é o entendimento de diversos doutrinadores.

Porém para outros, o entendimento é diverso, sendo o Termo Circunstanciado de competência exclusiva da Polícia Civil, não cabendo essa tarefa a Polícia Militar, é o que assegura Tourinho Filho (2000, p. 69), “parece-nos que o Termo Circunstanciado a que se refere o artigo 69 da Lei em estudo é da exclusiva alçada da Polícia Civil”, neste mesmo sentido é o entendimento de Mirabete (2000, p.85) uma vez que para ele “à luz da Constituição Federal e da sistemática jurídica brasileira, autoridade policial é apenas o delegado de polícia, e só ele pode elaborar o termo circunstanciado referido no art. 69”.

Ainda, para Bitencourt (1997), a lavratura do termo cabe somente ao Delegado de Polícia, uma vez que, segundo o autor, o Policial Militar não teria capacidade técnica para a elaboração do referido termo ou de dar a definição jurídica da infração penal, ou até mesmo de avaliar um caso de flagrante.

Mesmo que existam autores que manifestem entendimento contrário, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que compete à Polícia Militar lavrar o Termo Circunstanciado, uma vez que a controvérsia reside no que se entende por autoridade policial, porém a lei não distingue essa autoridade sendo ela civil ou militar, e não havendo restrição expressa na lei, não há que se falar em tal restrição. É o que esclarece o provimento 758/01, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em seu art. 1º, o qual determina que;

Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhando-o, imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório. (TJSP, 2001)

Assim também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que em 2012 já esclareceu que

A Constituição Federal, ao prever uma fase de consenso entre o Estado e o agente, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, criou um novo sistema penal e processual penal, com filosofia e princípios próprios. Para a persecução penal dos crimes de menor potencial ofensivo, em face do sistema previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, e dando-se adequada interpretação sistemática à expressão autoridade policial contida no art. 69 da Lei n. 9.099/95, admite-se lavratura de termo circunstanciado por policial militar, sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia. (TJSC, 1ª Câmara Criminal, Recurso Criminal nº 2012.023969-1, de Joaçaba, Relator Paulo Roberto Sartorato, julgado em 22/05/2012).

Desta forma, para cumprir os princípios contidos na Lei dos Juizados especiais, quais seja de celeridade e economia processual, nos crimes de menor potencial ofensivo, a lavratura

do Termo Circunstanciado é de competência do Policial Militar, sem excluir a competência do Delegado de Polícia. Neste mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a competência do Policial Militar para lavrar o Termo Circunstanciado em crimes de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 69, da Lei 9099/95.

PENAL.PROCESSO PENAL. LEI Nº 9.099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei 9.099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil. Habeas corpus denegado. (STJ, HC7199/PR, 01-07-98, Rel. Min. Vicente Leal).

Dessa forma, apesar de alguns doutrinadores apresentarem entendimento diverso, resta pacificado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência de que é de competência da Polícia Militar na lavratura do termo circunstanciado dada a relevância de seus serviços para cumprimento dos juizados especiais, haja vista que ambos visam dar um pronto atendimento ao cidadão, e garantir a celeridade da justiça.

Neste capítulo foram apresentados conceitos de poder de polícia e a competência da Polícia Militar, bem como a distinção entre polícia administrativa e polícia judiciária e suas atribuições. Também foram apresentados entendimentos sobre a competência da Polícia Militar lavrar para o Termo Circunstanciado.

4 EFICÁCIA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO PELA POLÍCIA MILITAR

Além da discussão a respeito da competência da Polícia Militar para a lavratura do Termo Circunstanciado evidenciada no capítulo anterior, também há o questionamento a respeito da eficácia desse procedimento.

Nesse capítulo serão colocados alguns pontos considerados negativos, bem como os pontos positivos elencados pela Polícia Militar e por alguns autores que apontarão se a lavratura do Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar é eficaz.

4.1 Pontos negativos

Um dos pontos negativos inicialmente levantados, principalmente por delegados de polícia e entidades de classe da Polícia Civil, é de que a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar acarretaria em uma diminuição do efetivo policial nas ruas, prejudicando sua função principal que é o policiamento ostensivo.

Tal afirmação não se comprova, pois a realização desse procedimento não força o policial a se afastar das ruas, pelo contrário, agiliza o processo pois anteriormente à Lei 9.099/95, quando o policial se deparava com um crime de menor potencial ofensivo, era necessário conduzir as partes envolvidas à Delegacia de Polícia para formalizar a ocorrência, o que por vezes era demorado e burocrático. (BURILLE, 2008).

Outro ponto negativo é a falta de conhecimento técnico do policial militar para a elaboração do Termo Circunstanciado, o que demandaria de qualificação técnica para classificar as infrações penais, o que seria competência apenas do Delegado de Polícia, por ter formação jurídica. Essa realmente é uma das dificuldades relatadas pela Polícia Militar de Santa Catarina, quando da implantação dos procedimentos para lavrar o Termo Circunstanciado, o que, segundo a instituição, tal dificuldade foi suprida com treinamento. (SOUZA FILHO, 2006)

Ademais, para a elaboração do Termo Circunstanciado, não seria necessário profundo conhecimento técnico jurídico, sendo perfeitamente possível que o Policial Militar, com os conhecimentos que lhe são obrigatórios pela função, a elaboração do termo.

Assim destaca, Solimene *apud* Burille (2008, p.15):

Não vislumbramos necessidade de absoluto domínio técnico da Ciência do Direito para preenchimento de formulários descrevendo os sujeitos da relação jurídico-penal, identificar testemunhas, bem como enunciar o fato, uma vez que, em não se logrando sucesso na composição de danos e/ou conciliação, o juízo de tipicidade competirá ao membro do Ministério Público.

Do mesmo modo, para que o policial militar possa exercer suas funções de policiamento ostensivo e repressivo na garantia da ordem pública, deve ter conhecimento suficiente para identificar a existência de uma infração, dessa forma, o conhecimento necessário para elaborar um Termo Circunstanciado é pressuposto da própria função.

Ouro ponto desfavorável relatado é a resistência por parte da Polícia Civil em aceitar que tal procedimento seja realizado pela Polícia Militar, de acordo com a Polícia Militar de Santa Catarina, existe “Resistência da Polícia Civil em aceitar a nova sistemática de atuação da Gu Esp PMRv no atendimento das infrações penais de menor potencial ofensivo” (SOUZA FILHO, 2006, s.p).

As dificuldades apontadas dizem respeito à implantação de um sistema novo em face ao que anteriormente acontecia, sendo possível corrigir os pontos negativos em prol da agilidade e da eficiência na solução de crimes de menor potencial ofensivo, cumprindo assim os objetivos da Lei 9099/95.

4.2 Pontos positivos

No decorrer dos anos, os pontos positivos da atuação do Policial Militar na Lavratura do Termo Circunstanciado provam que sua finalidade está sendo cumprida. Sendo esta autoridade competente que, em sua função de policiamento efetivo toma ciência dos fatos e os relata de maneira eficiente.

Em regra, o Policial Militar, tendo ciência da infração penal, elabora o Termo Circunstanciado no local da ocorrência e o encaminha imediatamente ao Juizado Especial Criminal, juntamente com as partes envolvidas, agilizando assim o processo em consonância com os princípios da Lei 9099/95, qual sejam a celeridade, a informalidade e a economia processual. Esse procedimento agiliza o processo pois, de qualquer forma, ao tomar conhecimento da infração, o Policial Militar já deveria preencher um boletim da ocorrência,

sendo desnecessária a repetição desse procedimento pela Polícia Civil, o que além de desnecessário acarreta maior morosidade e burocracia.

Nessa visão Jesus (2002, p.47):

Seria uma superposição de esforços e uma infringência à celeridade e economia processual, quando o policial-militar, após ter lavrado o respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo para o Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência.

Dessa forma, o procedimento realizado pelo Policial Militar ao elaborar o Termo Circunstanciado e encaminhar diretamente ao Juizado Especial Criminal trouxe o benefício da desburocratização do processo criminal em crimes de menor potencial ofensivo agilizando a justiça.

Outro ponto favorável a ser considerado com esse procedimento, é que a vítima não precisa se apresentar na delegacia de polícia tendo que aguardar horas para relatar novamente os fatos, muitas vezes permanecendo na presença do autor do crime, fazendo com que seu sofrimento se prolongue, sendo que o boletim “muitas vezes não é realizado naquele momento, tendo o cidadão que retornar posteriormente para término do procedimento”. (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p.140-141).

Da mesma forma as testemunhas não precisam permanecer demasiado tempo à disposição da autoridade policial para dar seu depoimento, o que faria com que muitas vezes desistissem de relatar o que presenciaram. Ainda, com a lavratura do termo que descreve os fatos no momento da ocorrência destes se obtém um relato mais fiel do relato.

De acordo com Fergitz (2012, p.38):

O policial militar é, na grande maioria das vezes, a primeira autoridade policial a chegar ao local da ocorrência, terá melhores condições de prestar auxílio imediato ao cidadão, reduzindo o tempo de resposta na solução dos problemas. A lavratura do Termo Circunstanciado no local da ocorrência agiliza o atendimento, evita transtornos e dispensa a condução das partes à Delegacia de Polícia, localizada, por vezes, a grandes distâncias.

Com a realização do Termo Circunstanciado no momento da ocorrência, e encaminhamento ao Juizado Especial, o cidadão adquire maior confiança da efetividade da justiça. Para que o cidadão considere que os serviços do judiciário foram prestados de forma eficiente, deve atender com celeridade e resolver os conflitos de forma satisfatória.

Ocorre ainda, que com a elaboração do termo no momento da ocorrência, os fatos são relatados de forma mais fidedigna e segura, uma vez que o Policial Militar pode recolher provas e ouvir testemunhas oculares do fato, testemunhas estas que, ao precisar se deslocar para a delegacia, muitas vezes não esclareceriam o que de fato aconteceu.

Não se pode deixar de considerar que para crimes de maior complexidade, devem ser adotados os procedimentos e formalidades de praxe, porém nos casos de menor potencial ofensivo que podem ser solucionados de maneira rápida, sem causar maiores prejuízos ao ofendido.

Ainda obedecendo os princípios da celeridade e informalidade que norteiam o juizado especial criminal, os procedimentos adotados para lavratura do Termo Circunstanciado pelo Policial Militar e encaminhamento da ocorrência diretamente ao juizado, conferem maior rapidez na solução do conflito.

De acordo com o Decreto 660 de 26 de setembro de 2007, em seu artigo 1º, o Governo do Estado de Santa Catarina estabelece a diretriz para a integração dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Segurança Pública na lavratura do Termo Circunstanciado prevendo que este deverá ser lavrado na delegacia de polícia quando o cidadão a ela se encaminhar, ou no próprio local da ocorrência pelo policial, militar ou civil, que atender a ocorrência, devendo ser encaminhado diretamente ao Juizado Especial. (BRITO, 2017).

Da mesma forma, com lavratura do termo circunstanciado no local da ocorrência, o tempo dispensado para atendimento das destas pelos policiais é reduzido uma vez que não é mais necessário seu deslocamento até a delegacia de polícia para seu registro, possibilitando assim “a ampliação de ações de caráter preventivo e não somente de resposta a solicitações”, além do fato de haver a “manutenção do aparato policial em sua área de atuação, não havendo a necessidade do deslocamento da guarnição para a delegacia”. (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p.141).

Nessa mesma linha, com tal procedimento, há uma economia de recursos públicos uma vez que é desnecessário que o policial se desloque até a delegacia para que se repita o procedimento de formalização da ocorrência.

Destaca Burille (2008, p.19):

Em outro viés, constata-se o absurdo que consiste o fato de duas polícias, civil e militar, confeccionarem documentos formalmente distintos sobre o mesmo fato delituoso, empregando duplamente seus servidores, onerando injustificadamente o erário e atentando contra os mais básicos princípios da Administração Pública. Geram-se também outros gastos como papel, toner de impressoras, etc.

Assim sendo, diminuem as ocorrências levadas à delegacia de polícia, uma vez que os delitos registrados são na maioria das vezes de menor potencial ofensivo, fazendo com que a Polícia Civil possa se concentrar em solucionar casos de maior complexidade, uma vez que conta com aparato policial reduzido.

Conforme Burille (2008, p.20):

Não são necessários levantamentos estatísticos para saber que a grande maioria dos delitos cometidas enquadra-se no conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, os quais, podendo ter sua fase pré-processual exaurida no âmbito da Polícia Militar, certamente desafogará as estantes das delegacias de polícia, sempre atulhadas de registros policiais.

Mesmo com a resistência inicial da Polícia Civil em aceitar a competência da Polícia Militar para lavratura do Termo Circunstanciado e encaminhamento das partes ao juizado especial criminal, esse procedimento acaba por desafogar o trabalho nas delegacias fazendo com que os mesmos concentrem suas ações na solução de crimes mais complexos.

Com a resposta efetiva e imediata do Estado, na solução dos conflitos mediante os procedimentos adotados de acordo com a Lei 9099/95, conferindo à Polícia Militar competência para lavrar Termo Circunstanciado e encaminhamento diretamente ao Juizado Especial para rápida solução dos conflitos, aumenta a confiança tanto na própria polícia quanto no judiciário, diminuindo a sensação de impunidade.

Ainda dessa maneira, Burille (2018, p.21):

Com a elaboração do Termo Circunstanciado pelo policial militar nas infrações penais de menor potencial ofensivo, o ciclo completo de polícia efetiva-se em suas mãos. Propicia-se o primeiro atendimento do Estado ao cidadão, mediante a atuação policial, seguido do imediato encaminhamento do caso penal ao Poder Judiciário, com todos os elementos indispensáveis (relatos, apreensão de objetos, exames sumários) à solução do conflito pelo órgão jurisdicional.

Dessa forma, aumenta também a valorização do serviço policial uma vez que a sociedade vê os resultados de sua atuação tanto no policiamento ostensivo e preventivo quanto na solução dos conflitos que acontecem rotineiramente e que anteriormente demorariam demasiado para serem resolvidos.

De acordo com Beilfuss (2003, p.41):

[...] o fato de não encaminhar o termo circunstanciado para a delegacia e sim ao JECrim, valoriza o trabalho do policial na comunidade, pois ele passa a ser visto como alguém que resolve problemas e não que encaminha problemas. Para o policial também é gratificante, pois ele verifica os frutos do seu trabalho de forma rápida, logo passa a ter um interesse maior pela profissão que exerce.

Deste modo resta demonstrado que a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, trouxe grande avanço na solução de infrações de menor potencial ofensivo, desafogando as delegacias, trazendo mais confiança na justiça uma vez que a sociedade percebe que os casos são solucionados de maneira eficiente e célere.

Neste capítulo foi abordada a eficácia do procedimento de elaboração do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar considerando os pontos positivos e os pontos negativos, chegando-se a conclusão de que a Lei 9099/95 trouxe diversos avanços na solução de crimes de menor potencial ofensivo, considerando que os procedimentos a ela inerentes conferem mais eficiência e celeridade à justiça.

Com o PMSC Mobile, além de todos os procedimentos de marcação de audiência judicial e de requisições periciais serem adotadas no local da ocorrência, às partes recebem no momento do atendimento todos os comprovantes relativos, inclusive o comprovante de lavratura do BO PMSC, contendo o número de protocolo e a chave de acesso para que o cidadão possa retirar, após 10 minutos, o seu respectivo BO no site da PMSC, finalizando assim todo o atendimento:

**Comprovante BO
o cidadão retira o TC original
no site da PMSC**

Termo de Manifestação da Vítima:

Este formulário somente será utilizado nos casos de Termos Circunstanciados lavrados pela Polícia Militar, para os crimes de ação pública condicionada e privada, em que a Vítima deseje representar ou opte por decidir posteriormente pela representação contra o autor do fato.

SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR

TERMO DE MANIFESTAÇÃO DA VITÍMA

1. N. DO PROTOCOLO:
388788827

2. MANIFESTAÇÃO DA VITÍMA:
Eu, NATALINHO JULIO MARCELINO,
por este instrumento, manifesto o
meu interesse em exercer o
direito de representação ou
queixa contra o autor do fato.

3. NOTIFICAÇÃO:
Notifico V. S.A a comparecer no
Forum da COMARCA DA CAPITAL, no
dia 12 de out de 2016, as 14:00.

4. ASSINATURA DA VITÍMA:

NATALINHO JULIO MARCELINO

5. ASSINATURA POLICIAL MILITAR:

Cap PM 926729 - JOAMIR ROGERIO
CAMPOS

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a competência da Polícia Militar para lavrar o Termo Circunstanciado, procedimento previsto na Lei 9099/95, bem como analisar sua eficácia na solução de crimes de menor potencial ofensivo.

No primeiro capítulo foram analisados os conceitos de Termo Circunstanciado e sua fundamentação legal bem como os princípios que regem a Lei 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais e os procedimentos para a elaboração do Termo Circunstanciado.

Ainda relacionado ao primeiro capítulo viu-se uma breve análise do que se entende por crimes de menor potencial ofensivo.

No segundo capítulo foram apresentados conceitos de poder de polícia e a competência da Polícia Militar, bem como a distinção entre polícia administrativa e polícia

judiciária e suas atribuições. Também foram apresentados entendimentos sobre a competência da Polícia Militar lavrar para o Termo Circunstanciado.

No terceiro capítulo foi abordada a eficácia do procedimento de elaboração do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar considerando os pontos positivos e os pontos negativos, chegando-se a conclusão de que a Lei 9099/95 trouxe diversos avanços na solução de crimes de menor potencial ofensivo, considerando que os procedimentos a ela inerentes conferem mais eficiência e celeridade à justiça.

Ao final, como resultado obteve-se ainda que a Polícia Militar, ao lavrar o Termo Circunstanciado, traz mais agilidade e eficiência na solução de crimes de menor potencial ofensivo, uma vez que ao executar o policiamento ostensivo tem ciência dos fatos no momento em que estes ocorrem e consegue obter mais detalhes, podendo encaminhar desde logo as partes diretamente ao Juizado Especial Criminal, o que faz com que o caso seja solucionado com maior rapidez, trazendo mais confiança na justiça e na própria polícia.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/abr/2019.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/abr/2019.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/abr/2019.

_____. **Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006.** Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/abr/2019.

BRITO, R. M. **A Eficiência Do Termo Circunstanciado Lavrado Pela Polícia Militar Do Estado De Santa Catarina.** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas Direito, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br>. Acesso em: 14/mai/2019.

BURILLE, N. **Termo circunstanciado:** possibilidade Jurídica da sua elaboração pela Polícia Militar e os Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis decorrentes. Brasília, DF, 2008. Disponível em: jusmilitaris.com.br. Acesso em: 24/mai/2019.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito Penal.** Vol. 4. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERGITZ, A. C. **Policial Militar:** Autoridade competente para lavratura do Termo Circunstanciado. 2012. Disponível em <http://www.pm.sc.gov.br>. Acesso em 17/mai/2019.

GARCIA, I. E.; PIMENTA, B. E. **Procedimento Policial:** Inquérito e Termo Circunstanciado. 12. ed. Goiânia: AB, 2009.

GIACOMOLLI, N. J. **Juizados Especiais Criminais:** Lei 9.099/95. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

GRINOVER, A. P.; et al. **Juizados especiais criminais:** comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HIPÓLITO, M. M.; TASCA, J. E. **Superando o mito do espantinho:** uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública. Florianópolis: Insular, 2012.

JESUS, D. E. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

JORGE, H. V. N. Polícia civil, polícia militar e termo circunstanciado. Considerações sobre a Resolução SSP/SP nº 233/09. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2277, 25 set. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br>. Acesso em: 14/fev/2019.

LAZZARINI, Á. **Estudos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, L. G. **A prova, o princípio da oralidade e o dogma do duplo grau de jurisdição**. Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br>. Acesso em: 12/abr/2019.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MIRABETE, J. F. **Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, A.; SMANIO, G.; VAGIONE, L. F. **Juizados Especiais: Aspectos Práticos da Lei 9.099/95**. São Paulo: Atlas, 1997.

NERY JÚNIOR, N. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. São Paulo, Revista Tribunal, 2009.

NUCCI, G. S. **Leis penais e processuais penais comentados**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

SILVA, D. P. **Vocabulário Jurídico**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

SILVA JÚNIOR, A. L. **Teoria e prática policial aplicada aos juizados especiais criminais**. São Paulo: Editora Suprema Cultura. 2008.

SOUZA FILHO, J. N. **Implantação do termo circunstanciado na guarnição especial de polícia militar rodoviária**. Slide da Polícia Militar de Santa Catarina. Florianópolis: Unisul, 2006. Disponível em: <http://www.pmr.v.sc.gov.br>. Acesso em: 03/abr/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 7199/PR - Habeas Corpus**. Penal. Processual Penal. Lei nº 9099/95. Juizado Especial Criminal. Termo circunstanciado e notificação para audiência. Atuação de Policial Militar. Constrangimento ilegal. Inexistência. Relator: Ministro Vicente Leal. Julgamento 01 jul. 1998. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br>. Acesso em: 24/abr/2019.

TOURINHO FILHO, F. C. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação criminal n. 2011.062169-5**. Apelação Criminal. Condenação pelos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munição

de uso permitido. Recurso defensivo. Preliminar de inépcia da denúncia. Não ocorrência. Relator: Des. Torres Marques. Florianópolis, julgado em 06 de setembro de 2011. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br>. Acesso em: 18/abr/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Provimento nº 758, de 23 de agosto de 2001.** Provimento Conselho Superior da Magistratura. Disponível em: <http://www.biblioteca.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 19/abr/2019.